

Processo n.º 134/2018-SGJ-TA (Protocolo n.º 50731/2017)
Ref: Convite n.º 002/2020-MP/PA – Fase de habilitação – Recurso

O Convite n.º 002/2020-MP/PA, que tem como objeto as reformas da residência oficial de Marabá para funcionamento do arquivo das Promotorias de Justiça (Lote I), da sede do Ministério Público do Estado do Pará em Óbidos (Lote II) e da área entre os Anexos I e II do Ministério Público do Estado do Pará em Belém (Lote III).

A sessão pública foi aberta em 28/1/2020, com julgamento das documentações de habilitação no mesmo dia, conforme ata acostada aos autos.

Irresignadas, as empresas S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI tempestivamente interpuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

As empresas EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI e ESTILLO ENGENHARIA LTDA-EPP apresentaram suas contrarrazões tempestivas.

A contadora do Ministério Público do Estado do Pará, Sra. Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, apresentou a sua análise técnica quanto aos pontos recursais.

A Comissão Permanente de Licitação proferiu seu julgamento dos recursos interpostos.

A Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça já apresentou parecer jurídico.

Considerando que a S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso contra a habilitação das licitantes CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, sob alegação de que as empresas ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME e IAN G P MARCELO EIRELI não teriam Índice de Liquidez Seca (LS), exigido pelo item 8.2.4.2, e que a EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI teria apresentado certidão do CREA inválida, porque dados cadastrais desatualizados no CREA, com inobservância do item 8.2.3.1, do ato convocatório;

Considerando que a empresa AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou no certame, aduzindo que a Administração não exigiu a apresentação da DRE-Demonstração do Resultado do Exercício e que seu balanço patrimonial cumpria o item 4.2.4.2, da Carta-Convite;

Considerando as contrarrazões da EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, que registrou que já havia solicitado a alteração do seu capital social junto ao CRE/PA, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme certidão anexada às contrarrazões, e que seu capital anterior, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já seria suficiente para concorrer ao Lote I;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante ESTILLO ENGENHARIA LTDA-EPP;

Considerando o aspecto técnico-contábil da matéria recursal em exame;

Considerando que a Contadora Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, após análise das razões recursais, registrou, quanto às empresas ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME e IAN G P MARCELO EIRELI, que foi exigido dos Licitantes a comprovação de possuir boa situação financeira através de índices contábeis e que foi possível extrair, dos seus Balanços Patrimoniais, todos os índices exigidos no certame;

Considerando que a contadora, quanto ao recurso da AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, destaca que o item 8.2.4.2, do ato convocatório, exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em conformidade com o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/1993, e concluiu que "existe uma relação entre a DRE e o Balanço Patrimonial, pois praticamente todo registro na DRE provoca alterações no BP principalmente na conta 'Lucros' (ou Prejuízo) apurado na DRE sendo esta transferida para o Balanço Patrimonial", que "não há como aceitar a fundamentação da empresa AMAZON SERVICE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI", e que "quanto às demonstrações contábeis, tirando o Balanço Patrimonial, não foi apresentado nenhum outro demonstrativo, especialmente a DRE-Demonstração do Resultado do Exercício";

Considerando que a Comissão de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso da empresa S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a habilitação das empresas CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, por atendimento a todas as exigências do item 8, da Carta-Convite;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso da AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI e manteve a sua inabilitação, por não ter cumprido integralmente o item 8.2.4.2, da Carta-Convite;

Considerando o disposto nos itens 8.2.3.1 (qualificação técnica) e 8.2.4.2 (qualificação econômica) da Carta-Convite;

Considerando que a contadora Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, ao analisar os documentos contábeis enviados pelas licitantes CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI e F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, logrou êxito em identificar todos os índices exigidos;

Considerando que a empresa EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI apresentou, na habitação, sua certidão de registro emitido pelo CREA/PA e formulário de requerimento de alteração de dados junto ao CREA/PA, e que não seria razoável considerar como inválida aquela certidão se há prova nos autos de que já havia solicitado ao CREA/PA a atualização de seu cadastro por alteração posterior de capital social;

Considerando que a empresa AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI deveria ter apresentado todos os documentos hábeis e bastantes à comprovação do item 8.2.4.2, especificamente as demonstrações contábeis, o que conduziu a sua inabilitação;

Considerando a necessária ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da eficiência e da razoabilidade, para evitar-se o formalismo exacerbado, em observância à finalidade pública;

Considerando que não houve a interposição de impugnação ou pedido de esclarecimentos da empresa AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI quanto ao item 8.2.4, da Carta-Convite;

Considerando os princípios da eficiência e da razoabilidade e a ponderação de princípios já chancelada pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando o que mais constar dos autos;

Considerando o art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e o art. 18, XXII, "c", item 5, do Decreto Estadual n.º 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

Dou conhecimento, mas julgo improcedentes os recursos interpostos pelas empresas S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, para manter a habilitação das empresas CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, por cumprimento das exigências habilitatórias para o Convite n.º 02/2020-MP/PA, e manter a inabilitação da empresa AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, por não ter cumprido integralmente o item 8.2.4.2 (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), da Carta-Convite.

À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do Convite n.º 02/2020-MP/PA e ulteriores de direito.

Belém, 20 de fevereiro de 2020.


GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça